



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004686-52.2016.815.0011 – 4ª Vara da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE 01: Walter de Melo Pires

ADVOGADO: Jaime Clementino de Araújo

APELANTE 02: Anderson Alves Lourenço

ADVOGADO: Maria de Lourdes Silva Nascimento

APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES. PRIMEIRO APELANTE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU WALTER. SEGUNDO APELANTE. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA PELA INEXISTÊNCIA DO CRIME. LAUDO DE EFICIÊNCIA DEMONSTRANDO INAPTIDÃO DA ARMA APREENDIDA. REJEIÇÃO. MUNIÇÕES DE CALIBRE 32, TAMBÉM APREENDIDAS. CRIME CONFIGURADO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INAPTIDÃO DA ARMA APREENDIDA. ALEGAÇÃO QUE SE CONFUNDE COM A PRELIMINAR AVENTADA E REJEITADA. MUNIÇÕES APREENDIDAS QUE SUSTENTAM O ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO ALTERNATIVO PELA REDUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA DA PENA. RÉU QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. CORRETA APLICAÇÃO DO JULGADOR, CONSIDERANDO UMA DELAS COMO ANTECEDENTES E A OUTRA COMO AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU ANDERSON.

– Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

– O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

– Como bem observado na sentença, embora os acusados não possam ser condenados pelo porte ilegal de arma, posto que inapta a produzir disparos, subsiste o crime de porte ilegal de munição, vez que as munições foram apreendidas intactas e por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva, conforme entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.

– Imposta a pena-base um pouco acima do mínimo legalmente cominado, com observância do art. 59 do CP e não verificado equívoco manifesto tanto na dosimetria quanto na aplicação do critério trifásico, não prospera o pleito pela redução da pena aplicada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso interposto pelo réu **Walter de Melo Pires**, pela intempestividade, e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do réu **Anderson Alves Lourenço**, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por **Walter de Melo Pires e Anderson Alves Lourenço** contra a sentença das fls. 78/84, prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Juiz Fabrício Meira Macedo, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que **julgou procedente a denúncia para lhes condenar pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando, respectivamente, uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto; e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato; e uma reprimenda de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 30 (trinta) dias-multa, também no valor de 1/30 do salário-mínimo. Em seguida, com fulcro no art. 44 do CP, as penas privativas de liberdade foram substituídas, cada uma, por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária no importe de 01 salário-mínimo.**

Narra a denúncia que:

“(…) Narram os autos do inquérito policial em anexo, que no dia 21 de Março de 2016, por volta das 20h, na Rua Severina Ramos de Andrade, no bairro do Catolé, nesta Urbe, os denunciados foram presos em flagrante delito, por ‘portarem arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar’. Historiam os autos, que policiais militares faziam rondas na localidade

supracitada, quando avistaram os acusados em uma motocicleta, sem placas, em atitude suspeita.

Ato contínuo, os milicianos abordaram o referido veículo, o qual era conduzido pelo acusado ANDERSON ALVES LOURENÇO e tinha como carona o denunciado WALTER DE MELO PIRES e ao ser realizada revista pessoal nos mesmos, fora encontrado na cintura do denunciado WALTER DE MELO PIRES, um revólver, calibre 32, sem marca definida e com numeração desgastada, possuindo cinco munições do mesmo calibre, aparentemente intactas (auto de apreensão e apresentação – fls. 08) (...).”

Às fls. 94, o réu Walter de Melo Pires interpôs recurso apelatório. Nas razões recursais, fls. 95/98, alega, preliminarmente, nulidade da sentença por inexistência do crime e no mérito, sua absolvição, tendo em vista a imprestabilidade da arma apreendida.

Já o réu Anderson Alves Lourenço, recorreu da sentença às fls. 108, alegando também, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por inaptidão da arma para realizar disparos e no mérito, roga pela absolvição por insuficiência de provas ou que se declare extinta a punibilidade, por inexistência do crime. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena aplicada, alegando que houve *bis in idem* na dosimetria feita pelo magistrado, que considerou os antecedentes do réu como desfavoráveis e agravou a pena pela reincidência (fls. 109/114).

Contrarrazões apresentadas às fls. 101/103 e 116/117, alertando para o caráter meramente protelatório das razões recursais, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo não conhecimento do apelo do réu Walter de Melo Pires e provimento parcial do recurso interposto pelo réu Anderson Alves Lourenço (fls. 123/131).

É o relatório.

VOTO:

APELO DO RÉU WALTER DE MELO PIRES

Em que pese o recebimento da apelação do réu Walter de Melo Pires pelo juízo *a quo* (fls. 100), o presente recurso não pode ser admitido, vez que agora verifico que o mesmo foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a nova análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto Walter de Melo Pires não deve ser conhecido, tendo em vista a sua notória intempestividade.

Infere-se dos autos, que o réu Walter de Melo Pires foi intimado pessoalmente em 29/03/2017 (fls. 93v), de modo que o prazo recursal teve início no dia 30/03/2017 (quinta-feira), findando-se o prazo em 03/04/2017 (segunda-feira). A advogada do réu habilitada nos autos, a Bela. Maria de Lourdes Silva Nascimento, cuja procuração consta na fls. 47, foi intimada da sentença no dia 01/02/2017 (fls. 91).

Ocorre que o apelo só foi interposto no dia 05/04/2017 (fls. 94) e por advogado não habilitado nos autos, sendo inquestionável a intempestividade do recurso, tendo em vista o desrespeito ao quinquídio legal do art. 593 do Código de Processo Penal, dando ensejo ao não conhecimento daquele.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso interposto pelo réu Walter de Melo Pires e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

RECURSO DO RÉU ANDERSON ALVES LOURENÇO

Com relação ao réu Anderson Alves Lourenço, conheço do apelo interposto por ele, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No presente recurso sustenta o réu, preliminarmente, a nulidade da sentença de 1º grau por inexistência do crime, após a tramitação da ação e das provas técnicas. No mérito, defende a tese de insuficiência probatória, haja vista ser a arma apreendida imprestável para produzir disparos de arma de fogo.

Sem razão, todavia.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

*Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório **ou munição**, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Do *decisum* censurado, observa-se que magistrado considerou como atípica a conduta de portar ilegalmente o revólver apreendido, tendo em vista a constatação de ineficiência da mesma para efetuar disparos (Laudo – fls. 41/43), todavia, condenou os réus pelo porte ilegal das munições apreendidas, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

“(…) o laudo da perícia realizada no revólver apreendido constatou a sua ineficiência para efetuar disparos (fls. 41/43), o que torna atípica a conduta de portar ilegalmente o revólver, inapto a ofender o bem jurídico tutelado. No entanto, o mesmo não se pode dizer do porte ilegal das munições apreendidas, conduta incriminada no mesmo tipo penal, que subsiste de forma autônoma.

(…)

Para configurar o delito previsto no art. 14, caput, da 10.826/06 é suficiente o simples porte do armamento sem a devida autorização. Aliás, esse é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (…).

Não há dúvidas, assim, de que os acusados transportavam, dolosamente, munições calibre 32 intactas, presumivelmente ofensivas ao bem jurídico tutelado. (…)” (fls. 80/81).

No presente caso, a arma foi apreendida e submetida à perícia, ocasião em que os peritos concluíram que o revólver estava inapto para a realização de disparos (fls. 41/43), descaracterizando o ilícito penal. Entretanto, a denúncia ao narrar a

conduta delituosa praticada pelos réus, especificou que portavam, além do revólver calibre 32, cinco munições do mesmo calibre, intactas, sem autorização legal ou regulamentar, conforme Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11) e Laudo de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (fls. 42).

Destarte, embora o apelante não possa ser condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, posto que inapta a produzir disparos, subsiste o crime a ele imputado, uma vez que foram apreendidas com o artefato munições intactas, que poderiam ser utilizadas em qualquer outro capaz de disparar.

Portanto, sendo o crime em tela de ação múltipla, de mera conduta e de perigo abstrato, correta a condenação nas regras do art. 14, da Lei nº 10.826/03.

Sobre o tema, destaco o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. **Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.** 2. **As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.** 3. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao porte ilegal de 11 (onze) munições calibre 38, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a segurança pública e a paz coletiva.** Precedentes. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO APTA A DEFLAGRA-LA. IRRELEVÂNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de portar ilegalmente munição caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. Habeas corpus não conhecido” (HC 324.695/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015) – g.n.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPCIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSÁRIO QUE A MUNIÇÃO ESTEJA ACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPCIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES. (...) 2. Quanto à alegada atipicidade da conduta perpetrada pelo réu, verifico que o argumento trazido pelo agravante não é apto para

desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o simples fato de possuir munição de uso restrito, mesmo que desacompanhada de arma de fogo, caracteriza o delito previsto no art. 16 da Lei n.10.826/2003. 3. Agravo regimental improvido”(AgRg no REsp 1650236/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 08/06/2017).

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. (...) 3. Hipótese na qual a conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. (...) 5. *Writ* não conhecido”(HC 373.891/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

Nessa esteira, o conjunto probatório do presente feito, evidencia o recorrente como praticante do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Com relação ao pleito subsidiário, qual seja, redução da pena pela incidência de *bis in idem* relativo à apreciação dos antecedentes criminais, em primeira fase e aplicação da agravante da reincidência na segunda fase de aplicação da pena, entendo que não merece prosperar tal súplica. Explico.

É que o apelante possui duas condenações com trânsito em julgado, conforme se vê da certidão de fls. 75/76, permitindo-se que uma delas incida como circunstância judicial desfavorável e a outra como circunstância agravante. Assim, não há que se falar em *bis in idem*.

No mais, o magistrado ao analisar as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base um pouco além do mínimo legal – **no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, por entender justo e suficiente diante do caso concreto.

Na segunda fase agravou em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias-multa, pela reincidência, tornando-a definitiva em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa**, cada dia-multa equivalente à 1/30 do salário-mínimo, em regime inicial aberto. Por fim, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 82/83).

Assim, por entender justa e suficiente a análise do julgador *a quo* e tendo em vista que a pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, mantenho todos os termos da sentença censurada. Ademais, a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal como desfavorável já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo réu Walter de Melo Pires, pela sua intempestividade e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do réu Anderson Alves Lourenço.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo Da Cunha Ramos
Relator